



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 11.111-A, DE 2018**

**(Do Sr. Newton Cardoso Jr)**

Reconhece o município de Santa Rita do Sapucaí como Parque Tecnológico Aberto; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela rejeição (relatora: DEP. ÁUREA CAROLINA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É conferido ao município de Santa Rita do Sapucaí o título de Parque Tecnológico Aberto.

Art. 2º Reconhece-se no município de Santa Rita do Sapucaí os atributos descritos no inciso X do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A cidade de Santa Rita do Sapucaí agrega uma variedade de instituições de ensino tecnológico e de empresas de alta tecnologia, demonstrando um perfil diferenciado em termos industriais. Tais razões levaram a opinião pública a denominar a localidade de “VALE DA ELETRÔNICA”, marca registrada pelo município, em evidente paralelo ao Vale do Silício, região norte-americana no estado da Califórnia que concentra grande número de empresas e universidades com inegável vocação tecnológica.

Destacam-se, nas atividades de ensino e pesquisa, instituições de notoriedade nacional como o Instituto Nacional de Telecomunicações (Inatel), o Centro de Ensino Superior em Gestão, Tecnologia e Educação (FAI) e, em nível médio e técnico, a Escola Técnica de Eletrônica Francisco Moreira da Costa (ETE) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI). Em termos de indústria eletroeletrônica, a cidade hospeda 153 empresas de alta tecnologia, cobrindo as diversas especialidades do segmento. Configura-se, pois, importante Arranjo Produtivo Local (APL) com destacado foco tecnológico.

Consequentemente, Santa Rita do Sapucaí tornou-se um centro de negócios de destaque, como testemunham as várias feiras e encontros de tecnologia de caráter internacional que lá ocorrem regularmente.

A densidade das atividades de tecnologia do município leva-nos a propor seu enquadramento como Parque Tecnológico Aberto, sob gestão das entidades de governança locais já designadas pelo Governo do Estado de Minas Gerais, a saber, respectivamente, o Sindicato das Indústrias de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares do Vale da Eletrônica – SINDVEL, CNPJ 17.419.466/0001-29 E a Associação Industrial de Santa Rita do Sapucaí – AISRS, CNPJ 17.418.732/0001-07 , o que fazemos mediante este Projeto de Lei, que ora submetemos à Casa.

Não se trata, porém, de mero título honorífico. Ao reconhecer o espaço do município como Parque Tecnológico, a iniciativa cria condições para acesso aos mecanismos de apoio previstos na Lei de Inovação. Tal é o escopo do artigo 2º da proposta.

Pretendemos, com a iniciativa, reconhecer os resultados extraordinários de décadas de compromisso da população de Santa Rita do Sapucaí com o desenvolvimento da sua cidade, trazendo evidentes ganhos para o País. Desejamos, também, expandir as oportunidades para que o município possa realizar

com ainda maior vigor seu potencial como centro de conhecimento e tecnologia.

Esperamos contar, neste sentido, com o apoio de nossos nobres Pares à apreciação e desejável aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2018.

**Deputado NEWTON CARDOSO JR**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004**

Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País, nos termos dos arts. 23, 24, 167, 200, 213, 218, 219 e 219-A da Constituição Federal. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

Parágrafo único. As medidas às quais se refere o *caput* deverão observar os seguintes princípios:

I - promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégicas para o desenvolvimento econômico e social;

II - promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade;

III - redução das desigualdades regionais;

IV - descentralização das atividades de ciência, tecnologia e inovação em cada esfera de governo, com desconcentração em cada ente federado;

V - promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas;

VI - estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e polos tecnológicos no País;

VII - promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional;

VIII - incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;

IX - promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica;

X - fortalecimento das capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa das ICTs;

XI - atratividade dos instrumentos de fomento e de crédito, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;

XII - simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia

e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação;

XIII - utilização do poder de compra do Estado para fomento à inovação;

XIV - apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades das ICTs e ao sistema produtivo. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

II - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

III - criador: pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

III-A - incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

IV - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

V - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

VI - Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei; ; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

VII - fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

VIII - pesquisador público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou emprego público que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

IX - inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação.

X - parque tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

XI - polo tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

XII - extensão tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no

aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

XIII - bônus tecnológico: subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos de regulamento; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

XIV - capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

## CAPÍTULO II DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICTs e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia.

Parágrafo único. O apoio previsto no *caput* poderá contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, as ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos, e a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

.....  
.....

# **COMISSÃO DE CULTURA**

## **PROJETO DE LEI Nº 11.111, DE 2018**

Reconhece o município de Santa Rita do Sapucaí como Parque Tecnológico Aberto.

**Autor:** Deputado NEWTON CARDOSO JR

**Relatora:** Deputada ÁUREA CAROLINA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 11.111, de 2018, de autoria do Deputado Newton Cardoso Jr., tem o intuito de conferir ao Município de Santa Rita do Sapucaí o título de Parque Tecnológico Aberto (art. 1º do PL).

Além disso, reconhece no Município os atributos descritos no inciso X do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que “Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências”. O inciso X do art. 2º daquela lei define o conceito de parque tecnológico e assim o qualifica: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si.

A Mesa da Câmara dos Deputados distribuiu a iniciativa à Comissão de Cultura, para a apreciação conclusiva do mérito, e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para o exame de constitucionalidade e juridicidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cabe, nesta oportunidade, à Comissão de Cultura examinar a matéria quanto ao mérito cultural.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Esta proposição tem por objetivos conferir ao Município de Santa Rita do Sapucaí o título de Parque Tecnológico Aberto (art. 1º do PL), reconhecendo no Município os atributos descritos no inciso X do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que “Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências”.

O conceito de Parque Tecnológico Aberto é estranho à legislação cultural e a adjetivação de “Aberto” ao conceito de Parque Tecnológico é também estranho à Lei n.º 10.973, de 2004, cujo art. 2º, inciso, X, traz a definição apenas de Parque Tecnológico, para fins de concessão das medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País. Segundo a definição dessa lei da área de ciência e tecnologia, parque tecnológico é o complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs), com ou sem vínculo entre si.

Esta Comissão de Cultura não tem competência para analisar se um determinado local é um parque tecnológico na forma da legislação da área de Ciência e Tecnologia. Entendemos que o título em exame depende do reconhecimento da área e seus atributos, conforme a legislação de Ciência e Tecnologia, o qual deve seguir os trâmites e procedimentos estabelecidos na legislação que regula a área. Não é matéria cultural nem desta Comissão.

A própria justificação do projeto relata que a matéria não constitui *“mero título honorífico. Ao reconhecer o espaço do município como Parque Tecnológico, a iniciativa cria condições para acesso aos mecanismos de apoio previstos na Lei de Inovação”*.

Antes da concessão de título honorífico que faça referência a atributos tecnológicos, deve haver o reconhecimento ou enquadramento da situação de parque tecnológico, conforme a legislação de Ciência e Tecnologia, segundo seus trâmites e processos, e não o contrário, com a concessão do título por meio da lei e na sequência o reconhecimento dos atributos da lei de inovação.

Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei n.º 11.111, de 2018, do Sr. Newton Cardoso Jr.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputada ÁUREA CAROLINA  
Relatora

2019-9130



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 11.111, DE 2018

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 11.111/2018, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Áurea Carolina.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alice Portugal - Presidenta, Alê Silva, Alexandre Padilha, Áurea Carolina, Benedita da Silva, David Miranda, Jandira Feghali, Lídice da Mata, Luiz Lima, Luizianne Lins, Tiririca, Túlio Gadêlha, Alexandre Frota, Darci de Matos, Diego Garcia, Paulo Teixeira, Professora Rosa Neide e Tadeu Alencar.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2021.

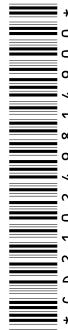
Deputada ALICE PORTUGAL  
Presidenta



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210249814900>

Apresentação: 10/08/2021 15:11 - CCULT  
PAR 1 CCULT => PL 11111/2018

PAR n.1



\* C D 2 1 0 2 4 9 8 1 4 9 0 0 \*